

Decretos Estaduais

Decreto nº:	28171/2001	Data do Decreto:	04/21/2001
--------------------	------------	-------------------------	------------

Texto do Decreto Estadual [Em Vigor]

DECRETO Nº 28.171 DE 20 DE ABRIL DE 2001.

REGULAMENTA A LEI 3527, DE 09 DE JANEIRO DE 2001, QUE INSTITUIU O AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA O POLÍCIA CIVIL, POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR EM CASO DE PARAPLEGIA OU TETRAPLEGIA CONTRÍDA EM ACIDENTE DE SERVIÇO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO , no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a edição da Lei Estadual nº 3.527, de 09 de janeiro de 2001 e o que consta do processo nº E-09/0064/0012/2001,

DECRETA:

Art. 1º - O recolhimento da invalidez específica de que trata a Lei nº 3.527, de 09.01.01, que instituiu o benefício, será objeto de procedimento administrativo nos Órgãos de Pessoal inativo das corporações e conterà os seguintes documentos:

I – Requerimento do Servidor interessado dirigido ao Órgão de Pessoal Inativo de sua Corporação;

II – Cópia da ata de inspeção de saúde;

III – Cópia da publicação do ato de aposentadoria;

IV – Contracheque atualizado;

V – Sindicância que apurou a causa da invalidez aqui especificada.

Art. 2º - O servidor, portador de paraplegia ou tetraplegia nas hipóteses previstas no art. 1º da Lei, requererá a instauração de uma sindicância no seu Órgão de Pessoal para fins de contratação de que a invalidez é decorrente de acidente em serviço, impossibilitando total e permanentemente o servidor para qualquer trabalho não podendo prover os meios de subsistência.

Parágrafo Único – Fica dispensada a apresentação da cópia do ato de aposentadoria, providência esta afeta ao Órgão de Pessoal Inativo.

Decreto Paraplégico II Versão AJGC.doc/inf/jgm-Mc1

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, acidente em serviço é todo conjunto de ocorrências que tenham por origem ou causa o enfrentamento de situação quando

no exercício da atividade policial em decorrência da qual resulte lesão involuntária causadora da invalidez parapléctica ou tetrapléctica.

Art. 4º - A documentação prevista no art. 1º deste Decreto será remetida à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Secretaria de Estado da Defesa Civil, através de seus departamentos de pessoal, remeterão cópia aos órgãos responsáveis pela folha de pagamento dos servidores para que o referido benefício seja implantado no prazo máximo de 60 dias a contar da publicação.

Parágrafo Único – A não observância do prazo constantes no caput deste artigo constituirá falta grave com apuração de responsabilidades a cargo das respectivas Corporações.

Art. 6º - A invalidez ocorrida mesmo antes da regulamentação da presente Lei, desde que decorrente de paraplegia ou tetraplegia e nas condições mencionadas no art. 3º acima, ensejará o reconhecimento do benefício, independentemente de outros recebimentos, mas só produzirá efeitos financeiros a partir da presente regulamentação.

será necessário a prova pericial sobre o estado de saúde do beneficiário, de modo a constar

Parágrafo Único – Nesta hipótese, para concessão do benefício, com exatidão, a existência de paraplegia ou tetraplegia, contraída em serviço e nas demais condições da Lei.

Art. 7º - O Comandante Geral da PMERJ, do CBMERJ e o Chefe de Polícia Civil poderão estabelecer normas a fim de agilizar a tramitação dos referidos expedientes.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2001.

ANTHONY GAROTINHO

Governador

Data _____ de _____ Publicação: 23/04/2001

Área:	
Data	de 04/23/2001

publicação:	
Texto da Revogação :	
Tipo de Revogação:	Em Vigor